



Manual Encerramento de Mandato

→ Edição 2024

COMPOSIÇÃO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

ERNESTO TAVARES DA VITÓRIA
PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

COORDENAÇÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SGCE

Marcus Cézar Santos P. Filho - secretário-geral

Francisco Régis Ximenes de Almeida – secretário-geral adjunto

Francisco Barbosa Rodrigues – chefe de gabinete

ELABORAÇÃO

Juarla Mares Moreira – auditora de controle externo

Moisés Rodrigues Lopes – técnico de controle externo

Santa Spagnol - auditora de controle externo

COLABORAÇÃO

Charlene Dias da Rocha Andrade

Kailany Maria Oliveira Uchoa

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
GASTOS COM PESSOAL	5
DÍVIDA PÚBLICA	9
RESTOS A PAGAR	11
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	13
SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS	14
CALENDÁRIO-RESUMO DAS VEDAÇÕES	18
REFERÊNCIAS	22

APRESENTAÇÃO

Em um cenário de transição de mandato, marcado pela complexidade da administração pública e pelas rigorosas vedações legais impostas aos que deixam seus cargos, a atenção requerida é mais do que nunca indispensável. É um momento em que a continuidade do serviço público deve ser assegurada, preservando o funcionamento das atividades essenciais para nossa comunidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem desempenhado papel fundamental nesse processo, não apenas como órgão fiscalizador, mas também como um guia educativo. Nos últimos anos, tem promovido eventos dedicados aos prefeitos e vereadores, oferecendo orientações valiosas para aqueles que estão encerrando seus mandatos.

É dentro dessa perspectiva que apresentamos o Manual de Encerramento de Mandato.

Desenvolvido pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO, o manual reúne as principais diretrizes destinadas aos administradores públicos, garantindo as condições necessárias para uma transição eficiente e transparente, essenciais para a governabilidade da nova gestão.

Ao seguir as orientações deste manual, estamos juntos construindo um futuro mais sólido e promissor, onde a gestão pública se pauta pela responsabilidade, eficiência e compromisso com o bem-estar da população.

Contamos com o empenho e dedicação de todos os gestores para colocar em prática as recomendações contidas neste manual, pois é através da cooperação e do comprometimento com o interesse público que alcançaremos os melhores resultados para o estado de Rondônia.

Boa leitura!

Conselheiro Wilber Coimbra

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

GASTOS COM PESSOAL

LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal. O município só pode comprometer 60% da sua receita corrente líquida na despesa total com pessoal, sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art. 20, III, LRF).

Caso a despesa com pessoal atinja 90% do limite, ou seja 48,6%, o Tribunal de Contas expede um alerta¹ para o gestor responsável (art. 59, § 1º, II, LRF).

Se os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite para o respectivo Poder (limite prudencial – 51,3%), o ente fica sujeito às seguintes vedações (art. 22, parágrafo único, LRF):

1. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
2. Criação de cargo, emprego ou função;
3. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹ O alerta tem sido publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

LIMITES ESTABELECIDOS

Descrição	Limites		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,3%	48,6%
Legislativo	6%	5,7%	5,4%
Total	60%	57%	54%

Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite legal no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder, além das restrições listadas no parágrafo único do art. 22, o ente, de imediato, não poderá (art. 23, § 4º, LRF):

1. Receber transferências voluntárias;
2. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
3. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL

Nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do respectivo Poder, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art. 21, II, LRF).

Também é nulo de pleno direito, ato que resulte aumento da despesa com pessoal, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF (art. 21, III, LRF).

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderá ser aprovada, editada ou sancionada qualquer norma legal contendo plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras do setor público, ou edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art. 21, IV, LRF).

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- a) A revisão geral da remuneração deve ocorrer até o dia 9 de abril de 2024;
- b) A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei n. 9.504/97);
- c) Aplicação da revisão geral indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

A revisão geral anual será **nula**, caso sua implementação resultar em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de final de mandato.

VEDADO PELA LEI ELEITORAL

Nos três meses que antecedem as eleições (6 de julho) até a posse dos eleitos, é vedada a admissão, a demissão sem justa causa, a supressão e a readaptação de vantagens. Ainda, é vedado promover, de ofício, a remoção, a transferência ou a exoneração de servidor público (art. 73, V, Lei n. 9.504/97).

ATENÇÃO:

A qualquer tempo é vedada a veiculação de propaganda eleitoral (paga ou gratuita) na internet (art. 57-C e §1º Lei n. 9.504/97).

EXCEÇÕES ÀS VEDAÇÕES DO ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97

I - Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e funções comissionadas;

II - Nomeação para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República;

III - Nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição;

IV - Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo);

V - Transferência ou remoção ex-officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

As nomeações citadas anteriormente, só podem ocorrer se não houver aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de final de mandato.

Nesse período, não é proibida a realização de concurso público, desde que a nomeação dos aprovados obedeça às restrições expostas.

AGENTE PÚBLICO é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo.

DÍVIDA PÚBLICA

LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA

A LRF estabelece: se o montante da dívida consolidada exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, as **restrições** aplicam-se imediatamente (art. 31, § 3º da LRF):

- ➔ Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;
- ➔ Obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

O limite para a dívida pública consolidada dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

No caso de desenquadramento, o retorno ao limite deve ser em até 3 quadrimestres (1 ano), sendo 25% no 1º quadrimestre e o restante nos 2º e 3º quadrimestres (art. 31 da LRF).

1º Quadrimestre	2º e 3º Quadrimestres
Redução de 25%, Pelo menos	Redução do excedente (até 75%)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No último ano de mandato do prefeito, está proibida a operação de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO (art. 38, IV, alínea b da LRF).

As seguintes operações não oneram o limite de endividamento: operações contratadas com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

Para que haja a redução do excesso de endividamento, será obrigatória a obtenção de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art. 9º, LRF).

Entende-se como operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.

RESTOS A PAGAR

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento. (art. 42, LRF).

Configura infringência ao artigo 42 da LRF:

- ➔ deixar sem disponibilidade de caixa para cobertura de obrigações assumidas até 31 de dezembro do respectivo exercício;
- ➔ emitir empenho nos dois últimos quadrimestres sem a necessária cobertura financeira.



Considera-se contraída a obrigação desde o empenho da despesa ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada. (Decisão Normativa n. 3/2019/TCERO).



Também configura infringência o gestor violar a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos em relação a obrigações assumidas anteriormente ao período de restrição. (Art. 4º, § 1º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCERO).



A suficiência financeira será aferida mediante a comparação entre recursos livres e vinculados e por fonte de receitas. (Art. 4º, § 2º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCERO).

ATOS GRAVISSÍMOS

Medidas adotadas pelo gestor tendente a distorcer a real situação das contas, seja subestimando o montante de obrigações a pagar, seja inflando artificialmente o valor da disponibilidade de caixa (**Art. 6º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO**).



Exemplos de condutas vedadas:

1. Cancelamento de empenhos referentes a despesas liquidadas, em vias de liquidação ou passíveis de serem inscritas em restos a pagar não processados;
2. Não empenhamento de despesas ou ausência de registro de liquidação de despesas já incorridas;
3. Omissão no pagamento de obrigações legais, tais como despesas previdenciárias, folha de pessoal, encargos patronais etc;
4. Retenção de depósitos e consignações;
5. Outras medidas de escape que transfiram para os exercícios seguintes obrigações sem os recursos financeiros para sua cobertura integral.

COMPETE AO GESTOR NO 1º ANO DE MANDATO



Corrigir distorções decorrentes da adoção, em sua gestão anterior ou na de seu antecessor, das medidas mencionadas no art. 6º, sob pena de responsabilidade solidária. (art. 7º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO).

ATENÇÃO:

Tão logo encerrado o mês de abril do último ano de mandato (30/4), o gestor verificará se há disponibilidade de caixa para cobertura de todas as obrigações até então assumidas (empenhos a pagar, restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dívidas reconhecidas, decisões judiciais, etc.), bem como se a projeção de receitas comporta o pagamento de todas as despesas já compromissadas ou que pretenda ou esteja obrigado a realizar durante o período de restrição (pessoal, custeio, investimentos, repasses previdenciários, encargos etc.) (**art. 8º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO**).

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

No primeiro semestre do ano das eleições, é possível realizar despesas com publicidade institucional, desde que não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, Lei n. 9.504/97).

É **proibido** nos três meses que antecedem as eleições, qualquer publicidade institucional (art.73, inciso VI, b, Lei n. 9.504/97).

Exemplos de publicidade Institucional:

Divulgação dos feitos do governo como obras, construção de escolas e de hospitais, investimentos, etc.

ATENÇÃO: A qualquer tempo, período eleitoral ou não, é proibida propaganda institucional contendo nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF).

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

A retribuição pelo exercício de cargos de natureza política no âmbito de cada município ocorre por meio de subsídio, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer espécie remuneratória. (art. 39, § 4º, CF).

Poder Executivo → Os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, CF).

Poder Legislativo → O subsídio dos vereadores será fixado pelas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI, CF).



Poder Legislativo → O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei. (Súmula n. 11/TCE-RO).

REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS

O TCERO decidiu que a concessão de revisão geral em ato que fixou os subsídios dos vereadores é **vedada**, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar a inaplicabilidade da revisão geral anual (Acórdão AC1-TC 01027/22).

A revisão geral anual para o prefeito, vice-prefeito e para secretários municipais também está proibida até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do Tema 1.192 (repercussão geral).

O TCE SUMULOU



É cabido ao agente público a concessão de 13º salário e 1/3 de férias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1. Os tetos constitucionais;
2. Os limites da LRF;
3. A previsão na Lei Orgânica Municipal;
4. A previsibilidade orçamentária (LOA);
5. Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no Parecer prévio n. 17/2010 – Pleno. (Súmula n. 15/TCE-RO).

LIMITES (art. 29, VI, CF):

Nº HABITANTES DO MUNICÍPIO	LIMITE MÁXIMO EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
Até 10.000	20%
De 10.001 até 50.000	30%
De 50.001 até 100.000	40%
De 100.001 até 300.000	50%
De 300.001 até 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (art. 29-A, § 1, CF).

A remuneração total dos vereadores (incluindo os subsídios e encargos previdenciários patronais) não poderá ultrapassar 5% da receita do município (art.29, inciso VII da CF).

É admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória, desde que atenda aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da CF, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

TRANSMISSÃO DE CARGO

O TCE-RO faz recomendações sobre transmissão de cargo no âmbito municipal, por meio da Decisão Normativa nº 001/2016/TCE-RO.

RECOMENDAÇÕES AO NOVO GESTOR

1. Receber as informações repassadas pela equipe de transição;
2. Nomear comissão de servidores para análise minuciosa e emissão de parecer, quanto à exatidão dos dados;
3. Medidas de soluções no caso de divergências;
4. Alteração de cartões de assinatura.

PASSOS RECOMENDADOS

Logo após a eleição, constituir **comissão de transmissão de governo**, constituída preferencialmente do responsável pelo Controle Interno, do secretário de Finanças ou contador, do secretário de Administração e de mais um nome indicado pelo prefeito recém-eleito;

Essa comissão providenciará relatório sobre a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, acompanhado dos documentos constantes nos incisos I a XIX, do art. 2, da referida decisão normativa;

CALENDÁRIO-RESUMO DAS VEDAÇÕES

DA LRF E LEI ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
A partir de 01/01/2024	Realizar Operações de Crédito vinculadas a Antecipação de Receita Orçamentária — ARO.
A partir de 01/01/2024	Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
A partir de 01/01/2024	Permitir o uso de materiais e serviços candidatos, partidos ou coligações.
A partir de 01/01/2024	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
A partir de 01/01/2024	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
A partir de 01/01/2024	Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
A partir de 01/01/2024	Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente 01/01/24 vinculada a candidato ou por esse mantida.

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
A partir de 01/01/2024	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
A partir de 06/04/2024, até a posse dos eleitos	Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
A partir de 01/05/2024	Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício de 2024, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ressalvadas as hipóteses de exceção.
A partir de 06/07/2024, até a posse dos candidatos eleitos	Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão b) A designação ou dispensa de funções de confiança; c) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;d) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito.
A partir de 06/07/2024	O Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto: a) Se houver obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento com cronograma prefixado b) Para atender situações de emergência e calamidade pública.
A partir de 06/07/2024	Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal no período indicado. Isto somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação.

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
A partir de 06/07/2024	Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
A partir de 06/07/2024	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações.
A partir de 06/07/2024	O Município não pode permitir que candidato participe de inaugurações de obras públicas.
A partir de 06/07/2024, até 31/12/2024	Expedir qualquer ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão municipal, exceto nas hipóteses de: <ul style="list-style-type: none"> a) aumentos originários de vantagens pessoais, tais como a progressão na carreira, com previsão legal; anuênios; triênios; quinquênios e salário-família; b) pagamento de abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional nº 53/2007 (FUNDEB); c) nomeação de servidores públicos em concurso público, desde que homologado antes do período de vedação eleitoral; d) concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X, do art. 37, da CF/88, desde que a lei seja editada antes de 07 de abril, que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme art. 16, incisos I e II, da LRF.
A partir de 03/09/2024, até 31/12/2024	Realizar qualquer forma prevista de operação de crédito, diversa das vinculadas à Antecipação de Receita Orçamentária — ARO, exceto nas hipóteses de: <ul style="list-style-type: none"> a) refinanciamento da dívida mobiliária; b) mediante autorização do Senado Federal.
Não Sofre Limitação Temporal	Configura abuso de autoridade, conforme disciplina do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da Rede, in verbis. “ A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
Não sofre limitação temporal	É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

RONDÔNIA. **Tribunal de Contas. Decisão Normativa nº 1/2016**. Recomenda providências com vistas à transmissão de cargo no âmbito municipal. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2016.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. **Decisão Normativa nº 2/2019**. Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-2-2019.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. **Decisão Normativa nº 3/2019**. Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa norma. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-3-2019.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. **Súmula nº 11/TCE/RO, de 2 de junho de 2017**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAMula-11-2017.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. **Súmula nº 15/TCE/RO, de 9 de julho de 2018**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAMula-15-2018.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Manual Encerramento de Mandato

Edição 2024

